

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL
DE TURISMO – GRAMADOTUR – RIO GRANDE DO SUL.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2017

BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.531.776/0001-40, com sede Rod. José Carlos Daux, 600 - módulo 5, Parque Alfa Tecnópolis, João Paulo, Florianópolis/SC, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação da Autarquia Municipal de Turismo, pelos seguintes fatos e motivos que passa a expor e ao final requerer:



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE.

O artigo 109 da Lei 8.666/93 prevê os prazos para interposição de recurso, representação e pedido de reconsideração, consoante a modalidade de licitação prevista no Edital.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Como norma primordial, a Lei n.º 8.666/93 deve ser rigorosamente respeitada, devendo coibir atitudes arbitrárias que vão de encontro à legislação que regulamenta a matéria.

A Recorrente foi devidamente intimada da sua inabilitação no dia 06/07/2017(quinta-feira).

O prazo fatal é no dia 12/07/2017(quarta-feira).

Assim, o presente Recurso é tempestivo devendo ser recebido e processado.

II - DOS FATOS

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezessete a Autarquia Municipal de Turismo abriu licitação em modalidade Concorrência Pública conforme o Edital n.º 002/2017 cujo objeto era “a fim de selecionar proposta mais vantajosa para concessão do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e

postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os preceitos da supra referida Lei.”

Na data de 06/07/2017 às 09:00 horas realizou-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas conforme prevê o item 2 do Edital supracitado.

A Recorrente constatou que o atestado técnico apresentado pela empresa **Imply Rental Locação de Equipamentos Ltda.** estava em desconformidade com o exigido na alínea “a” do item 3.2, razão pela qual impugnou sua habilitação.

O edital prevê que:

3.2 Para as empresas já cadastradas como fornecedoras da Gramadotur, ou para as que efetuarem cadastro antecipado, a documentação exigida no item 3.1 deste edital, poderá ser substituída pelo seu Certificado de Registro Cadastral, desde que seu objeto social comporte o objeto licitado, e o registro cadastral, bem como suas certidões negativas de débito, estejam dentro do prazo de validade, acompanhada do seguinte documento:

a) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando experiência na comercialização de ingressos via internet, demonstrando o licitante ter operado receita bruta mínima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e/ou venda mínima de 100.000 (cem mil) ingressos por evento.



O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Imply não fazia qualquer menção à receita bruta mínima nem tampouco aos números de venda de ingressos vendidos.

O Presidente da Comissão de Licitação confirma em ata que estes dados não constavam no atestado apresentado, mas aceitou o atestado sob a alegação de que **“embora não expresse o valor, trata-se de documento emitido pela própria autarquia, cuja verificação por diligencia é legal, além de que amplamente divulgado o montante da bilheteria do ano em questão, sendo, portanto, aceitável o atestado nos moldes apresentado”**.

Não houve diligência para comprovar que o atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos pelo edital correspondia à realidade dos fatos.

Ademais, os demais documentos juntados pela empresa Imply não se prestam a dar autenticidade ao atestado de capacidade técnica.

A empresa Imply Rental Locação de Equipamentos Ltda. foi habilitada sem que tivesse apresentado documento exigido no edital e ainda, não houve diligência alguma para que pudesse ter sido constatado que o atestado juntado estivesse correto.

Assim, precluiu o direito da Imply Rental Locação de Equipamentos Ltda em comprovar que o atestado de capacidade técnica apresentado estava consoante com os termos exigidos no edital 002/2017.

III - DO DIREITO

Licitação é um processo que visa à proteção do bem comum em interesse de uma coletividade, com segurança e presteza jurídica.

Um dos princípios que rege a licitação é o da Vinculação ao Edital, o que faz com que ele seja a lei interna da licitação, e, como tal,

vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

A Lei 8.666/90, em seu art. 41 é literal neste ponto:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Não se pode compreender que a Administração fixe no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou exija documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Conforme exposto acima, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Autarquia de Turismo aceitou que a empresa Imply Rental Locação de Equipamentos apresentasse atestado de capacidade técnica diferente do exigido no Edital n. 002/2017.

Asseverou que uma simples diligência poderia atestar que a empresa operou com os termos exigidos no edital, mas não realizou a referida diligência.

A exigência contida na alínea "a" do item 3.2., está em consonância com a previsão do artigo 30 da Lei 8.666/90:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

É preciso ressaltar que não se trata de um documento periférico, de menor importância, mas sim de documento que atesta a capacidade técnica da empresa e, por isso, essencial ao interesse público.

Assim, a empresa ImPLY não comprovou que possui capacidade técnica para operar com os números de vendas de ingressos compatíveis com o objeto da licitação por certo sua inabilitação é medida imperativa.

A igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Por fim, é necessário frisar que não se trata de um simples documento periférico de comprovação de qualquer dado pessoal. Mas de

documento essencial, ligado ao objeto da licitação e que atesta ou não a aptidão técnica da empresa.

Neste ponto, deve se aplicar, mais uma vez, o Princípio da Soberania do Interesse Público, que determina que no confronto entre o interesse público e o privado, o primeiro sempre deve prevalecer.

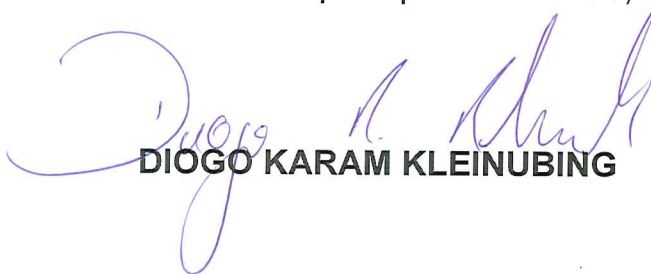
Assim, não havendo documentação apta a comprovar a capacidade técnica da empresa impugnada, deve esta ser inabilitada em homenagem ao Princípio supracitado.

IV- DO REQUERIMENTO

Isto exposto, requer-se seja recebido o presente recurso, deferindo-se, com base no Princípio da Vinculação ao Edital e o da Supremacia do Interesse Público, a inabilitação da IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. para as próximas etapas do certame.

Pede-se deferimento

De Florianópolis para Gramado, 11 de julho de 2017.


DIOGO KARAM KLEINUBING